



## Acórdão 00474/2022-7 - Plenário

**Processo:** 02725/2021-2

**Classificação:** Agravo

**UGs:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibraçu, FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS\_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiaçá, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSE - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSSPC - Fundo Municipal de Saúde de Pedro Canário, FMSSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal,

FMSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria de Jetibá, FMSST - Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa, SEMSA - Fundo Municipal de Saúde de Viana, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, JAQUELINE D OLIVEIRA JUBINI, CAROLINA DIAS GOMES, BRAYON NIKOLAS BRETAS ELIZEU, MARLOS ANISZESKY BERGAMI, EMERSON GOMES ALVES, SILVIA PINTO FERREIRA, JOSE ROBERTO DE FARIA, JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI, FLAVIA BASILIO ZANARDI, BERNADETE COELHO XAVIER, MARCIA PASSABOM CRISTO, VINICIUS DETTONI GOBBO, GUSTAVO VIANA LACERDA, MICHELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAURA MONTEIRO AREAS BOECHAT, CARINA LUCILENE MOSCHEN, ALEX WINGLER LUCAS, ROBERTA GOLTARA COELHO, MARCELA NAGEL STOV, MICHEL BERTOLO, LUIZ ERNANI BARROS TORRES, CRISTIANO HUMBERTO LAMEIRA CASSANDRO, NATAN SILVA PEIXOTO, ZULEIDE MARIA CARDOZO, KATIA DAMICA SILVA, RICARDO ABREU MAIA, FERNANDO GUSTAVO DA VITORIA, JULIANO COVRE TREVISANI, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, IRIS DIANE MARQUES NETTO, FERNANDO CAPRINI VOLPONI, JOSE MARIO DE MORAES, ALEX SANDER CASAGRANDE HANSTENREITER, ELISA BARRETO DOS SANTOS DAROZ, VANESSA ARRIVABENE, DURVAL DIAS SANTIAGO JUNIOR, TANIA MARIA PARIZ XAVIER, SANDRA REGINA LUPIM SANTOS, DIRCEU ANTONIO GRIPA, CARLOS ALBERTO JARSKE, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, HILDEBRANDO PINTO NETO, ERALDO DUARTE SILVA JUNIOR, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA, GISELI ROSALINO DIAS TOZZI, ELIEDSON VICENTE MORINI, VIVIANE SILVA DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS WAGMACKER, MARRINELLI MEZAQUE EMILIA E SILVA, MARCIO COSTA RIBEIRO, JULIANO BETTIM MOTTA, CLEBER DA SILVA JUNIOR, ANDREIA SILVA SANTOS, IVAN DOMINGOS SILVESTRE, LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA MEYRELLIS, MARCOS COUTINHO SANT AGUIDA DO NASCIMENTO, ALESSANDRA DAS NEVES LIMA, ANDREIA SIQUEIRA SANTOS, VIVIANI SILVA HEMERLY, SIGRID STUHR, SILENE BELZ, GREGORIO ROCHA VENTURIM, WALDIR FERONI JUNIOR, FABIANO OST, JULIERME COSTA DE ALMEIDA, HENRIQUE LUIS FOLLADOR, KAMILA DE SALES ROLDI CORREA, FELIPE ANDRADE PIMENTEL SARMENTO, EDINALVA PEREIRA SOUZA CUNHA, JHONATA SILVA SCARAMUSSA, MARISE BERNARDA VILELA, ELAINE MARIA TRANCOSO, CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI, CATIA CRISTINA VIEIRA LISBOA, THAIS CAMPOLINA COHEN AZOURY, CESAR GERALDO SCALZER, ALESSANDRA SANTOS ALBANI, MUNICIPIO DE ARACRUZ, MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, MUNICIPIO DE FUNDAO, MUNICIPIO DE JAGUARE, MUNICIPIO DE MUNIZ FREIRE, MUNICIPIO DE PIUMA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA, MUNICIPIO DE SANTA TERESA, MUNICIPIO DE LINHARES, MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, RITA DE CASSIA FONTES, FAUSTO COVRE

**Recorrente:** HERMINIA GOMES LEMOS

**Procuradores:** MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), LORRAYNA MAGENSKI (OAB: 21461-ES), CLEUSA HELENA DE CRISTO (OAB: 169844-MG, OAB: 33049-ES), SUED JORDAN GOMES DE SANTA RITA (CPF: 136.772.087-77), LARYSSA VIALE BARONI (OAB: 15526-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO – AGRAVO -  
MULTA – AFASTAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

Trata o presente processo de agravo interposto pela Senhora Hermínia Gomes Lemos (então Secretária de Saúde do Município de Ibitirama), em face do Acórdão TC 675/2021-9 (doc. 522 – TC n. 393/2021), que decidiu, dentre outros comandos, aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2013 c/c art.389, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme abaixo:

**1. ACÓRDÃO TC-675/2021 – PLENÁRIO**

1.1. APLICAR MULTA com base no 35, IV da Lei Complementar n. 621/2013 c/c art. 389, inc. IV do RITCEES aos seguintes Secretários Municipais de Saúde (item 2.B do voto):

...

1.1.3. Em R\$ 3.000,00 ( três mil reais) à Sr<sup>a</sup>. Hermínia Gomes Lemos, Secretária Municipal de Saúde de Ibitirama, quanto ao que foi relatado no item 2.12 do voto;

- **Item 2.12 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021: Ibitirama**  
O município foi chamado aos autos somente quanto ao objeto da determinação (item 1.1.1 da Decisão TC 678/2021), que versa sobre a adoção providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias úteis, informações sobre as providências tomadas.  
A equipe técnica considerou que não foi atendida à determinação, haja a ausência de documentação apresentada nos autos.

A Decisão nº 2223/2021 (doc. 11) conheceu o recurso concedendo-lhe o efeito suspensivo.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR através da Instrução Técnica de Recurso nº 393/2021 (doc. 17) opinou por afastar a aplicação da multa:

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente agravo para que, no mérito, seja-lhe dado provimento a fim de que haja a reforma do item 1.1.3 do Acórdão TC 675/2021-9 – Plenário, devendo ser afastada a multa aplicada a senhora Hermínia Gomes Lemos em virtude de ter a mesma conseguido demonstrar por meio da argumentação e documentos

acostados aos autos que atendeu tempestivamente as determinações constantes das Decisões TC 678/2021 e TC 1484/2021

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva elaborou o parecer nº 1028/2022 (doc. 21) encampando o entendimento técnico.

Após, seguiram os autos para elaboração do voto.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Precipuamente, importante registrar que o presente agravo foi conhecido pela Decisão monocrática n. 467/2021 (doc. 5), visto que quanto ao cabimento encontra respaldo no art.169[1], caput, da Lei Orgânica, bem como apresenta-se tempestivo e a recorrente possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O pedido de efeito suspensivo foi apreciado pelo Plenário e atribuído por meio da Decisão n. 2223/2021 Plenário (doc. 11).

Assim, passo à análise do mérito recursal.

O recurso foi interposto em face do acórdão n. 675/2021 (doc. 522 – TC 393/2021), conforme se observa na petição apresentada no doc. 02, onde são apresentadas as justificativas quanto à não adoção de providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontravam paralisadas, haja vista que não houve a apresentação de documentação probatória.

Em síntese, a recorrente informa que não deixou de dar cumprimento às determinações do TCEES, as quais são mencionadas acima e são originárias da decisão n. 678/2021 (doc. 138 – TC n. 393/2021):

- a) Houve a contratação de serviço de reparação das máquinas (doc. 2 – fls. 29 a 32 e 37 a 40);

- b) Respondeu à determinação do TCEES, equivocadamente por email, nos dias 7/4/2021 a 19/05/2021 (doc. 2 – fls. 34 e 35);
- c) Posteriormente, respondeu à notificação pelo meio correto em 25/05/2021(doc. 2 – fl. 36).

Por derradeiro, houve alegação de não ocorreu qualquer prejuízo ao interesse público, especialmente, no tocante ao armazenamento dos imunizantes contra a COVID-19, e no que se refere à efetiva, eficiente e eficaz guarda das referidas vacinas.

A área técnica com base na documentação apresentada informa que houve documentação da prestação do serviço e que o equívoco processual em se encaminhar as justificativas e documentos probatórios por email não maculam a resolução do problema apresentado.

Nessa esteira há a conclusão de que o TCEES deve buscar a verdade material e que o equívoco não é suficiente para a manutenção da multa, *in verbis*:

Analisando-se a argumentação trazida pela recorrente, bem como a documentação anexa à inicial entende-se que assiste razão a mesma em decorrência de não existir motivação suficiente para ser mantido o item **1.1.3 do Acórdão TC 675/2021-9 – Plenário**, senão vejamos:

Na Decisão TC 678/2021, de 26/03/2021, houve uma determinação para que, no prazo de 5 dias, a Secretária de Saúde de Ibitirama iniciasse as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontravam paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias, informações sobre as providências tomadas. Vejamos:

**1.2. DETERMINAR, com base no disposto no art. 329º, §7º, do Regimento Interno do TCEES, aos municípios de Piúma, Ibirapu, Guarapari e Ibitirama para que iniciem as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias úteis, informações sobre as providências tomadas (Achado 2.2);**

Conforme podemos observar nos autos, antes mesmo de ser publicada esta Decisão TC 678/2021, a municipalidade já havia procedido à contratação dos serviços de reparo das máquinas, **conforme comprova a nota fiscal de serviços prestados (constante da pág. 32 da petição do recurso)**, demonstrando que o conserto das câmaras frias foi devidamente contratado em 25/03/2021.

RECEBI(EMOS) DA EMPRESA: LAYLA LORRANI FERREIRA DA FONSECA 13651473716 A NOTA FISCAL Nº 9, EMITIDA EM 25/03/2021 NO VALOR R\$ 1.730,00	
DATA DO RECEBIMENTO:...../...../.....	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Ocorre que não houve a protocolização da referida documentação comprovatória no âmbito do Tribunal e assim a equipe técnica responsável pelo Acompanhamento do Processo 0393/2021-4, considerou que não foi atendida essa determinação.

Posteriormente em 19/05/2021, sobreveio nova Decisão, qual seja a Decisão TC 1484/2021, que no seu item 14 determinou:

**14. DETERMINAR, reiterando o item 1.2 da Decisão TC n. 678/2021, que no prazo de 5 dias, a Secretária Municipal de Saúde de Ibitirama inicie as providências administrativas para dar utilidade às câmaras de refrigeração que se encontram paralisadas, encaminhando ao Tribunal, em até 10 dias, informações sobre as providências tomadas (item 2.12 do Relatório de Acompanhamento n. 10/2021)**

Na defesa/justificativa 0517/2021-3, apresentada em 25/05/2021, e constante na peça processual n. 0526 do Processo 0393/2021, a recorrente já informava que o Município de Ibitirama, já tinha tomado providências para os reparos das Câmaras frias, entretanto por equívoco mais uma vez olvidou de comprovar por documentos a informação trazida nesta defesa.

Assim em decorrência da ausência de apresentação desta documentação exigida nas Decisões anteriores, houve a prolação do Acórdão 0675/2021-9, ora objurgado que no subitem 1.1.3. aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à recorrente.

Ocorre que, apesar dos equívocos processuais cometidos pela recorrente que, considerando as oportunidades processuais que teve, não juntou a documentação necessária ao tempo determinado. No plano da realidade, comprovou agora nos documentos acostados que contratou o tempestivamente o conserto das câmaras em 25/03/2021.

Além disso, as fotos presentes nas páginas 37 a 40 da documentação acostada em anexo com a inicial, demonstram que efetivamente as máquinas estavam devidamente funcionando.

Partindo-se de um pressuposto de que na ocasião da fiscalização as mesmas não estavam em funcionamento, pressupõe-se que as mesmas foram efetivamente consertadas, mesmo porquê, se não tivessem sido, dificilmente a municipalidade teria conseguido cumprir com o programa de vacinação contra a Covid 19 em seus cidadãos, considerando-se o grau de facilidade com que perecem as vacinas.

Se isso tivesse ocorrido, considerando o alto grau de controle por parte da própria sociedade, tal fato teria sido objeto de denúncia ou representação em nossa Corte ou mesmo no Ministério Público do Estado, o que não se tem notícia.

Ao que parece realmente o que houve foi um equívoco por parte da recorrente, que decorreu do fato de ela ter enviado a resposta da determinação por e-mail, enquanto que o procedimento correto seria protocolizar os documentos, obrigatoriamente, no Núcleo de Controle de Documentos deste TCEES.

Entretanto, esse equívoco por si só não é suficiente para a manutenção da multa aplicada que ao nosso entender deve ser relevada no presente caso, afinal o Tribunal de Contas no exercício de seu mister constitucional deve sempre buscar a verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello<sup>1</sup>, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011. (colocar em preto)

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

Nesta fase recursal a apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. Destarte a prova deve ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo de Controle Externo, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Em face do exposto, considerando a verdade material do acontecido no presente caso, entende-se que a recorrente conseguiu provar por meio da argumentação e documentos acostados aos autos, que não subsiste do ponto de vista fático e técnico jurídico elementos suficientes para a manutenção da sanção de multa prevista no item **1.1.3 do Acórdão TC 675/2021-9 – Plenário**.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do presente agravo para que, no mérito, seja-lhe **dado provimento** a fim de que haja a reforma do item **1.1.3 do Acórdão TC 675/2021-9 – Plenário, devendo ser afastada a multa aplicada a senhora Hermínia Gomes Lemos** em virtude de ter a mesma conseguido demonstrar por meio da argumentação e documentos acostados aos autos que atendeu tempestivamente as determinações constantes das Decisões TC 678/2021 e TC 1484/2021.

A análise do presente recurso deve ser pautada nas seguintes vertentes: a entrega da documentação probatória e a resposta tempestiva à determinação encaminhada pelo TCEES.

Nesses pontos, observo que a documentação probatória, conforme já analisado pela área técnica, consta no doc. 2 (fls. 29 a 32 e 37 a 40), onde há nota fiscal e fotos dos equipamentos.

Além disso, verifico que o termo de notificação n. 372/2021 (doc. 144 – TC 393/2021) foi emitido em 29/03/2021 e recebido pela gestora em 30/03/2021. As respostas foram encaminhadas por e-mails (forma indevida) datados do período de 7/4/2021 a 19/05/2021 (doc. 2 – fls. 34 e 35), sendo a resposta encaminhada em meio eletrônico devido somente em 25/05/2021 (doc. 2 – fl. 36).

Inobstante a intempestividade, concordo com o posicionamento da área técnica de que o TCEES deve buscar a verdade material e aqui vale ressaltar que estamos tratando de processo administrativo, onde este princípio assume relevância na medida em que a administração atua na busca de uma efetiva proteção do interesse público.

Corroborando a afirmativa acima, a jurisprudência dessa Corte de Contas caminha nesse mesmo sentido e como exemplo cito o acórdão n. 1900/2015<sup>2</sup>.

Ante todo o exposto, acolho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

### **1. ACORDÃO TC-474/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o presente Agravo;

**1.2. DAR PROVIMENTO** ao presente agravo no sentido de **REFORMAR o Acórdão TC 522/2021** afastando a multa aplicada à Sr<sup>a</sup>. Hermínia Gomes Lemos, Secretária Municipal de Saúde de Ibitirama, quanto ao item 1.1.3.

**1.3. DAR CIÊNCIA** à responsável;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.**

---

<sup>2</sup> <https://www.tcees.tc.br/jurisprudencia/detalhar-excerto/?id=9395>



**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**